PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001504-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: GERALDO FREITAS DE CARVALHO JUNIOR e outros (3) Advogado (s): DANIEL BROETO MAIA NUNES, CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS, EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, IV E ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. TESE QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INALBERGAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRISÃO ESPECIAL. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrada por CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS, DANIEL BROETO MAIA NUNES e EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO, Advogados, em favor de GERALDO FREITAS DE CARVALHO JUNIOR, constando como autoridade coatora o juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, Drª. Márcia Simões Costa. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que foi decretada a prisão temporária do Paciente, por 30 dias, a qual foi cumprida em 28/05/2021 e prorrogada por igual período, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima) e art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal, tendo como vítima Andrade Lopes Santana. Posteriormente, em 28/07/2021, a prisão temporária fora convertida em preventiva, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal. 3. Consta dos autos da Ação Penal de nº 8011953-26.2021.8.05.0080 que no dia 24 de maio de 2021, entre 12h:40min e 13h:20min, no Rio Jacuípe (nas imediações do Píer), Feira de Santana-BA, o Paciente, com intenção de matar, à traição, de maneira dissimulada e impedindo a defesa da vítima, desferiu um disparo de arma de fogo em Andrade Lopes Santana, atingindo-o na região occipital, o qual foi a razão do seu óbito, conforme Laudo de Exame de Necrópsia e Laudo de Exame de Local de Crime ali anexos. Em seguida o Paciente amarrou uma corda que estava acoplada a uma âncora no braço da vítima, deixando o corpo no meio do rio, a fim de ocultar o cadáver. 4. Com relação ao pleito de desclassificação para homicídio culposo, conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do writ. 5. Alegam os Impetrantes, em sua peça exordial a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de contemporaneidade, desfundamentação do decreto prisional, e favorabilidade das condições pessoais. 6. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a

necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 7. Há fatos concretos contemporâneos que, motivada e fundamentadamente ilustram o perigo (e não mero receio), também concreto, gerado pelo estado de liberdade dos agentes, autorizando, destarte, a decretação da prisão preventiva. 8. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 9. O Colegiado entendeu pela concessão parcial ex officio tão somente para que o Paciente seja custodiado em cela especial, caso ainda não esteja, por ser diplomado em curso superior. 10. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Drª Sonia Maria da Silva Brito, pelo parcial conhecimento e denegação da ordem. 11. Não conhecimento da impetração no que se refere ao pleito de desclassificação de homicídio qualificado para culposo, por ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente. 12. Conhecimento no que diz respeito a necessidade de manutenção da prisão preventiva. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. determinando-se, Ex OFFÍCIO, a transferência do Paciente para prisão especial, caso ainda não esteja. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8001504-212022.8.05.0000, tendo como Impetrantes CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS, DANIEL BROETO MAIA NUNES e EUSTAOUIO INACIO DE NORONHA NETO, como Paciente GERALDO FREITAS DE CARVALHO JUNIOR e como Impetrado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JURI DA COMARCA FEIRA DE SANTANA— BA, Drª. Márcia Simões Costa. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, determinando-se, ex officio, o paciente para prisão especial, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Presidente/Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001504-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: GERALDO FREITAS DE CARVALHO JUNIOR e outros (3) Advogado (s): DANIEL BROETO MAIA NUNES, CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS, EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS, DANIEL BROETO MAIA NUNES e EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO, Advogados, em favor de GERALDO FREITAS DE CARVALHO JUNIOR, constando como autoridade coatora o juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, Drª. Márcia Simões Costa. Relatam os impetrantes que foi decretada a prisão temporária do Paciente, por 30 dias, a qual foi cumprida em 28/05/2021 e prorrogada por igual período, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV (homicídio qualificado cometido utilizando recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima) e art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal, tendo como vítima Andrade Lopes Santana. Posteriormente, em 28/07/2021, a prisão temporária fora convertida em preventiva, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Consta dos autos da Ação Penal originária de nº 8011953-26.2021.8.05.0080 que no dia 24 de maio de 2021, entre 12h:40min e 13h:20min, no Rio Jacuípe (nas imediações do Píer), Feira de Santana-BA, o Paciente, com intenção de matar, à traição, de maneira dissimulada e impedindo a defesa da vítima, desferiu um disparo de arma de fogo em Andrade Lopes Santana, atingindo-o na região occipital, o qual foi a razão do seu óbito, conforme Laudo de Exame de Necropsia e Laudo de Exame de Local de Crime ali anexos. Em seguida o Paciente amarrou uma corda que estava acoplada a uma âncora no braco da vítima, deixando o corpo no meio do rio, a fim de ocultar o cadáver. Sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que, em verdade, trata-se de homicídio culposo, resultante de disparo não intencional, o qual não admite prisão preventiva. Pontuam os Impetrantes, em sua peça exordial a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, já que inexistem motivos que demonstrem concretamente que, estando em liberdade, a ordem pública ou a instrução criminal estariam em risco, estando, por conseguinte, o decreto prisional desfundamentado. Argumentam também que seguer foi apresentado qualquer fato novo desde a ocorrência, que denotem que o paciente cooptou, coopta ou cooptará testemunhas. Asseveram também que: "(...) Em que pese o paciente tenha inicialmente tentado ocultar a verdade dos fatos, tal comportamento durou apenas e tão somente 03 (três) dias, sendo que logo após receber a devida orientação de seus advogados (que também são seus tios), passou a ter uma postura totalmente diferente, colaborando com a autoridade policial, respondendo à todos os questionamentos feitos e se colocando à inteira disposição. Tanto é verdade que VOLUNTARIAMENTE requereu seu reinterrogatório e se ofereceu para participar da reprodução simulada dos fatos (...)" Advogam, ademais, que o Paciente ostenta as condições subjetivas para responder ao processo em liberdade, pois é primário, tem endereço fixo e ocupação fixa (médico), de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes ao caso. Com base nessa argumentação, pugnam liminarmente pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão da ordem. Subsidiariamente pleiteiam a revogação do decreto preventivo, concedendo ao Paciente a liberdade provisória. Colacionaram entendimentos jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas. Anexou documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 23966199. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 25199958). Parecer Ministerial pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, ID nº 25556269. Salvador (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001504-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GERALDO FREITAS DE CARVALHO JUNIOR e outros (3) Advogado (s): DANIEL BROETO MAIA NUNES, CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS, EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. Os impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão preventiva de GERALDO FREITAS DE CARVALHO JUNIOR, o qual foi preso por infração, em tese, dos art. 121, § 2º, IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima) e art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva. Sustentam os impetrantes que o Paciente sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que, verdade, trata-se de

homicídio culposo, resultante de disparo não intencional, o qual não admite prisão preventiva, bem como pelo fato de o decreto prisional estar desfundamentado, não sendo demonstrado os motivos autorizadores da prisão preventiva, argumentando também a favorabilidade das condições pessoais. Pois bem. Não se verifica plausibilidade nas alegações dos Impetrantes, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO A alegação de que se trata de homicídio culposo, e não doloso, resultante de disparo não intencional, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante já destacado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. A propósito: "...Não há como conhecer do pedido. Primeiro porque trata-se de reiteração do pedido deduzido no HC 585.324/SP, já julgado nesta Corte Superior e no qual se atacada o mesmo acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal nº 0010879-37.2015.8.26.0068. Dessa forma, diante que inadmissível reiteração de pedidos não há como dar seguimento ao pedido. Ainda que assim não fosse, a desclassificação do tipo penal de homicídio qualificado tentado para homicídio culposo implicaria no reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites da via do habeas corpus. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997 - CTB). NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. Precedentes. 3. A pretensão de desclassificar o crime de homicídio doloso para a modalidade culposa esbarra na necessidade de se aprofundar no exame do conjunto fático-probatório que deu ensejo à condenação, o que é vedado na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC 356.380/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 16/8/2017). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 531.206/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2019) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBRIAGUEZ COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. - SUM 7 DO STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. A pretendida desclassificação de homicídio doloso para culposo no trânsito não merece amparo, pois seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Precedentes. (...) Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Publiquese. Brasília, 18 de maio de 2021. JOEL ILAN PACIORNIK Relator (STJ - HC: 602922 SP 2020/0194360-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 19/05/2021). Grifos acrescidos. HABEAS CORPUS № 718184 -GO (2022/0011268-5) DECISÃO... Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 — e o Supremo Tribunal Federal - AgRq no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ. [...] 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019). grifos nossos. HABEAS CORPUS Nº 718184 - GO (2022/0011268-5) DECISÃO Trata-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO ELIAS DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defensa, nos seguintes termos: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO CRIMINAL PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. I — DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULOAUTOMOTOR. A desclassificação do crime de homicídio para homicídio culposo na direção de veículo automotor

não deve ser afirmada quando as provas dos autos não permitem seja de plano reconhecida a ausência de dolo do agente... O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. [...] 5. Habeas corpus não conhecido.' (HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019) Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, pela tipificação da conduta dolosa, e não culpa consciente, submetendo o paciente ao conselho de sentença do Tribunal do Júri. Inviável, pois, nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2022. Ministro Ribeiro Dantas Relator (STJ - HC: 718184 GO 2022/0011268-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 22/02/2022). Grifos acrescentados. Ademais, o rito processual para os processos de competência do júri é bifásico, com início na fase de formação de culpa, com a apuração da admissibilidade da acusação (desde o oferecimento da denúncia até a sentença de pronúncia). A segunda fase corresponde ao juízo de mérito, estendendo-se do libelo até o julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse diapasão, somente com o final da primeira fase é o que o magistrado de piso poderá pronunciar ou impronunciar o réu, absolvê-lo sumariamente, ou desclassificar o crime. Portanto, como ainda não houve a aferição da admissibilidade da acusação, não há que se falar em possibilidade de desclassificação do crime. Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido. 2. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Consta dos autos da Ação Penal de nº 8011953-26.2021.8.05.0080 que no dia 24 de maio de 2021, entre 12h:40min e 13h:20min, no Rio Jacuípe (nas imediações do Píer), Feira de Santana-BA, o Paciente, com intenção de matar, à traição, de maneira dissimulada e impedindo a defesa da vítima, desferiu um disparo de arma de fogo em Andrade Lopes Santana, atingindo-o na região occipital, o qual foi a razão do seu óbito, conforme Laudo de Exame de Necropsia e Laudo de Exame de Local de Crime ali anexos. Ato contínuo, o Paciente amarrou uma corda que estava acoplada a uma âncora no braço da vítima, deixando o corpo no meio do rio, a fim de ocultar o cadáver. Em seguida o Paciente saiu do rio e retornou em seu veículo para sua residência situada no bairro Santa Mônica, Feira de Santana-BA, tendo retornado ao pier do Rio Jacuípe no final da tarde do mesmo dia, momento em que pegou o carro da vítima e o abandonou na Rodovia BR 101, entrocamento do Povoado do Picado, Conceição

do Jacuípe-BA. Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. A magistrada a quo consigna que a gravidade do fato, consubstanciada, precipuamente, pelo óbito da vítima de forma violenta, bem como para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, evitando-se com tal medida a possibilidade de o Denunciado cooptar testemunhas e atrapalhar ou interferir no julgamento perante o júri popular, acaso venha a ser pronunciado. Neste viés, penso que há fatos concretos contemporâneos que, motivada e fundamentadamente ilustram o perigo (e não mero receio), também concreto, gerado pelo estado de liberdade dos agentes, autorizando, destarte, a decretação da prisão preventiva. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: (...) Pesa em desfavor do requerente o pertinente fato de que, enquanto estava em liberdade, tentou tumultuar e desviar o foco das investigações policiais, valendo-se da condição de "amigo da vítima". Ademais, não é possível desconsiderar o grau de afinidade e proximidade que detém com as testemunhas do fato e a interferência que eventualmente pode causar na segunda fase do procedimento, por se tratar a questão de rito escalonado, caso seja pronunciado. Ademais, não houve qualquer mudança na situação fática do requerente, posteriormente à decretação da prisão preventiva, a justificar a sua revogação, de maneira que continuam presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar... Com efeito, a gravidade dos fatos sob apreco justifica a manutenção da prisão cautelar, uma vez que o delito foi cometido aparentemente de maneira violenta e covarde, contra um amigo próximo, aliado ao fato de que o acusado tentou tumultuar a investigação criminal, criando dificuldades para apuração dos fatos, existindo a real possibilidade de tentar intervir negativamente na produção probatória em possível julgamento do júri. Noutro vértice, a alegação da defesa no sentido de que o acusado é primário e que possui residência fixa, tem-se que a primariedade, emprego definido e residência certa não constituem motivos bastantes para elidir o decreto de prisão preventiva do acusado, quando revestido dos elementos necessários e quando houver fundado na garantia da ordem pública. Neste ínterim, urge consignar que ser primário e ter bons antecedentes não constitui qualquer mérito, mas mera obrigação de todo e qualquer cidadão..." Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir que o Denunciado viesse a cooptar testemunhas e atrapalhar ou interferir no julgamento perante o júri popular, acaso venha a ser pronunciado, diante da proximidade que detém com as testemunhas, como alhures mencionado. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada" para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública "," quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa ", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de

processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 11º ed. rev. e amp., São Paulo: Atlas, 2019). Nessa intelecção: TURMA HABEAS CORPUS N.º 8015422-29.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS PROCESSO DE 1.º GRAU: 0700415-74.2021.8.05.0103 PACIENTE: ANDRÉ LUCAS MACHADO SÁ IMPETRANTES/ADVOGADOS: JEFFERSON SILVA SANTOS ARAÚJO E EVELLEN SILVA BATISTA ARAÚJO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DETERMINAR A AUTORIA DO DELITO. ARGUIÇÃO INCABÍVEL. VIA ESCOLHIDA INADEQUADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal na decretação do cárcere cautelar, quando demonstrada expressamente a sua pertinência com base na gravidade concreta da conduta, modus operandi empregado na pretensa ação, risco de reiteração delitiva e pontuada periculosidade social do agente. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva ou liberdade provisória, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao presente remédio constitucional o exame e/ou abordagem de temas referentes ao mérito da acusação disposta, matéria que demanda a análise fático-probatória do caso, que contrasta com a natureza e finalidade do habeas corpus. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8015422-29.2021.8.05.0000, da comarca de Ilhéus, em que figura como paciente André Lucas Machado Sá e impetrantes os advogados Jefferson Silva Santos Araújo e Evellen Silva Batista Araújo. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - HC: 80154222920218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/06/2021) HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019185-38.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: NATALIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS e outros Advogado (s): NATALIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): ACORDAO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO NA FORMA TENTADA. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 30/05/2021, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 31/05/2021. 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES AS HIPÓTESES DE FLAGRÂNCIA PREVISTAS NO ART. 302 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADEMAIS, EVENTUAL ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE RESTA SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO A EMBASAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMO PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE OBTIDOS NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. 3. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. INACOLHIMENTO. PRESENTES

O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DO CRIME. INDÍCIOS DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADOS PELO MODUS OPERANDI DO CRIME. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 4. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. 5. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. 6. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE REVELAM ADEQUADAS OU SUFICIENTES AO CASO SUB JUDICE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8019185-38.2021.8.05.0000, impetrado pela Bacharela Natália Petersen Nascimento Santos em favor de Adailton Elias Braz, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Senhor do Bonfim. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. (TJ-BA HC: 80191853820218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: 19/08/2021) HABEAS CORPUS. CRIME DE FEMINICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. RISCO EFETIVO À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE FUGIU DO DISTRITO DA CULPA, PERMANECENDO FORAGIDO POR CERCA DE 1 ANO E 2 MESES. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO COMPLEXO, DEMANDANDO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO PACIENTE, CUJA DEVOLUÇÃO AINDA NÃO OCORREU. PROCESSO QUE TRAMITAVA EM MEIO FÍSICO, CUJOS PRAZOS PROCESSUAIS FORAM SUSPENSOS POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 07 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POSTERIORES PRORROGAÇÕES, POR CONTA DA CRISE SANITÁRIA DECORRENTE DA PANDAMIA DO CORONAVÍRUS. AUTOS JÁ DIGITALIZADOS, TENDO OCORRIDO A MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA PJE 1º GRAU, POSSIBILITANDO A RETOMADA DO SEU TRÂMITE REGULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO RECENTEMENTE REAVIALIDA E MANTIDA PELO JUÍZO A QUO. ORDEM DENEGADA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8024178-27.2021.8.05.0000 da comarca de Itamaraju/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, CARLOS FARONI DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador. (TJ-BA - HC: 80241782720218050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2021). grifos acrescidos Registre-se, ainda, que o comportamento do acusado, a princípio, além de reprovável e absolutamente repugnante, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e

o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. "(in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...) Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 15ª ed., 2019). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como" risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. "(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade.(Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA -MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUCÃO CRIMINAL -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE — NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. -Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade concreta de sua segregação cautelar, imperiosa a

manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a periculosidade do agente - As condições favoráveis do paciente, por si sós, não implicam na concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar — Tendo em vista que as investigações se iniciaram em momento anterior à decisão judicial, é razoável afirmar, diante da complexidade do caso, que é impossível identificar significativo decurso temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar. Ademais, o paciente permaneceu foragido da justica depois do fim de sua prisão temporária, o que reafirma a necessidade da constrição cautelar. (TJ-MG - HC: 10000211315502000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2021) grifos acrescidos. PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRISÃO PREVENTIVA -NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA — CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA A SOLTURA - NATUREZA DO CRIME - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA - COVID-19 - PACIENTE NÃO INSERIDO EM GRUPO DE RISCO — PRISÃO FUNDAMENTADAMENTE JUSTIFICADA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — DENEGAÇÃO DA ORDEM 1) As provas da materialidade do crime, a existência de indícios de autoria e a fundamentada necessidade de garantir a ordem pública autorizam a mantença da prisão preventiva, sendo insuficientes para a soltura, nesses casos, eventuais condições pessoais favoráveis do acusado. Inteligência do art. 312 do CPP; 2) É inadmissível a discussão acerca da natureza do crime - se doloso ou culposo - na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa; 3) No tocante a Recomendação 62/2020-CNJ, que trata de medidas preventivas para evitar a propagação do novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, não foi provado que o paciente integra grupo de risco, tampouco pode a pandemia servir de instrumento para concessão da liberdade de forma indiscriminada; 4) Ordem denegada. (TJ-AP - HC: 00002244520218030000 AP, Relator: Desembargador JAYME FERREIRA, Data de Julgamento: 25/03/2021, Tribunal). Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO EM ASSOCIAÇÃO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV DO CPB). INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE FAZ PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAS 05 (CINCO) AÇÕES PENAIS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso preventivamente em 20/09/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB. 3. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a nulidade do

encarceramento. 4. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Tania Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027821-27.2020.8.05.0000, tendo como Impetrante a defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de iulgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. (TJ-BA - HC: 80278212720208050000, Relator: HUMBERTO NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2021) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CINCO AÇÕES PENAIS EM CURSO. INDICATIVOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. ACUSAÇÃO DE O PACIENTE TER PARTICIPADO DE HOMICÍDIO LIGADO A" GUERRA "ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS (TRÁFICO DE DROGAS). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 282, I, 312, E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ ONZE MESES. AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA 4 (QUATRO) RÉUS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. PROCESSO COMPLEXO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8004100-12.2021.805.0000, tendo como impetrante os Bacharel José Cézar Souza dos Santos Oliveira, como paciente TERRIMAR ALMEIDA CALDAS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itacaré. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.(TJ-BA - HC:

80041001220218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2021) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) Considerando ainda que os impetrantes tecem argumentos acerca da falta de pressupostos para a decretação da prisão preventiva, vale transcrever os ensinamentos extraídos da doutrina de Norberto Avena a respeito dos requisitos periculum libertatis e fumus comissi delicti: "Tratando-se a prisão preventiva e as medidas alternativas dos arts. 319 e 320 do CPP de provimentos de natureza cautelar, é intuitivo que a sua decretação vincula-se, também, à demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. O periculum in mora (ou periculum libertatis) corresponde à efetiva demonstração de que a liberdade plena do agente (sem qualquer restrição, obrigação ou condicionamento) poderá colocar em risco a aplicação da pena que venha a ser imposta, o resultado concreto do processo ou a própria segurança social. Este requisito confunde-se com os vetores a que estão vinculados o princípio da necessidade, consagrado no art. 282, I, do CPP, os quais consistem na necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga-se aos fundamentos previstos no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga-se aos fundamentos previsto no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (...) Já o fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti) traduz o juízo ex ante, ainda que no campo das probabilidades, de que a pessoa contra quem se dirige a medida cautelar possa ter sido o autor da prática delituosa sob apuração, viabilizando-se, assim, uma futura ação penal (na hipótese de a medida ter sido postulada na fase das investigações) ou uma posterior sentença de condenação (no caso de o pleito ter sido realizado no curso do processo). Muito embora não haja uma disciplina geral acerca dos elementos que compõem o fumus boni iuris, é certo que este requisito corresponde aos indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime, tal como previsto no art. 312, 2.ª parte, do CPP, especificamente em relação à prisão preventiva." (AVENA, Norberto. Processo penal. - 12. ed., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 - edição e-book). 3. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte—se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO

ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante

invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COACÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito," se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade "(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 A Douta Procuradora de Justiça SONIA MARIA DA SILVA BRITO compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 25556269), pelo parcial conhecimento e denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) De início, é preciso lembrar que não é possível, como pretendem os Impetrantes, debater nesta via estreita de Habeas Corpus a temática atinente à intenção do Paciente, ao deflagrar a conduta consubstanciada no disparo de arma de fogo efetuado contra a vítima. Com efeito, a ação

mandamental em epígrafe possui rito procedimental que exige prova préconstituída e não comporta possibilidade de dilação probatória, já que só a Defesa apresenta seus elementos, sem que haja contraditório por parte da Acusação. Somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade sofrida pelo acusado for manifesta, é que se poderá debater tal tema, o que não é o caso dos autos. Tem-se, portanto, que eventual inconformismo contra a presença do animus necandi Ao revés, emerge dos encartes processuais que, no dia 24 de maio de 2021, entre 12h40min e 13h20min, nas imediações do Píer do Rio Jacuípe, na Cidade de Feira de Santana/BA, o Paciente, supostamente, desferiu um disparo de arma de fogo contra a vítima, Andrade Lopes Santana, que o atingiu na região occipital, levando-o a óbito. Após, teria ocultado o cadáver no rio, amarrando uma corda, presa a uma ancora, no braço do ofendido. Por este motivo, o corpo só foi localizado no dia 28 de maio de 2021 (ID. 23923948 — P. 10/11) A Magistrada, após apontar a presença da prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, decretou a prisão preventiva do Paciente, diante do risco a instrução criminal, na medida em que o Paciente tentou atrapalhar a investigação policial, remanescendo evidenciado o risco à ordem pública (...) É sabido que a decretação da prisão preventiva depende da presença dos pressupostos autorizadores, quais sejam o fummus comissi delicti - indícios de autoria e prova da materialidade — e o periculum libertatis, consubstanciado em um dos fundamentos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, dentre os quais destaca-se a garantia da ordem pública. Atrelado a isto, o caso concreto deve ser enquadrado — alternativamente — em alguma das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal, quais sejam: a infração deve ser punida com pena máxima superior a quatro anos; condenação por crime doloso transitada em julgado; para a execução de medida protetiva anteriormente imposta no âmbito de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; e, por fim, na hipótese de dúvida sobre a identificação civil da pessoa. O exame da decisão demonstra a sua perfeita compatibilidade com ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, muito embora os Impetrantes defendam justamente o contrário, é de se convir que os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes, tendo a juíza impetrada apresentado como justificativa para a imposição da medida de exceção a necessidade de se garantir a ordem pública. Outrossim, a medida constritiva fora mantida, por meio da decisão de ID. 23923953 — P. 149/154), lastreada na manutenção do quadro fático ensejador da cautelar. Na oportunidade a douta Magistrada salientou que permanece existente a possibilidade de o Paciente interferir no julgamento perante o Tribunal do Júri, afetando, assim, o curso processual (...) Ressalta-se que o processo criminal e a respectiva imposição de prisão cautelar é uma forma de prevenção geral positiva, haja vista garantir a segurança e convivência entre os pares que não infringiram o ordenamento jurídico. Nesta trilha, perfilha-se a tese do garantismo integral, segundo a qual o Estado deve salvaguardar as garantias do réu e ao mesmo tempo deve atuar positivamente, para evitar omissões no que atine a proteção dos bens jurídicos. Assim, os argumentos lançados pelo ilustre Juízo a quo são de todo hábeis a justificar a constrição cautelar valendo frisar que a possibilidade de reiteração delitiva pode, efetivamente, justificar a segregação. Nesta senda, a prisão preventiva, disposta no art. 312 do CPP, é um instrumento processual utilizado pelo juiz para garantir a conveniência da instrução penal, a ordem econômica e pública e para assegurar a aplicação da lei. Sua decretação e manutenção podem ocorrer

durante todo o curso processual, desde que haja os requisitos autorizadores. In casu, não se vislumbra irregularidades na medida adotada pelo juízo primevo. Conclui-se, portanto, que não subsiste o suscitado constrangimento ilegal ventilado, motivo pelo entende-se que segregação cautelar deve ser mantida. Ante o exposto, opina esta Procuradoria de Justica Criminal pelo conhecimento parcial do Habeas Corpus e, na parte conhecida, pela sua denegação." Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de GERALDO FREITAS DE CARVALHO JUNIOR, impõe-se a manutenção da medida extrema. O Colegiado entendeu pela concessão parcial ex officio tão somente para que o Paciente seja custodiado em cela especial, caso ainda não esteja, por ser diplomado em curso superior. 5. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. Determino, ex officio, que o paciente seja transferido para uma cela especial, caso ainda não esteja. Sala de Sessões. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16